

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR E DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Mayara Bicharra de Albuquerque¹

Maria Paula de Lima Caxias Alves Pontes Leão²

Ágata Laiany Vieira Pimentel³

RESUMO: A pesquisa abordou sobre o papel do conselho tutelar e do poder judiciário na proteção de crianças vítimas de violência doméstica: desafios e perspectivas. Com os objetivos: analisar o papel do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário na proteção de crianças em situação de violência doméstica; identificar os desafios enfrentados por esses órgãos no cumprimento de suas atribuições; e apontar possíveis soluções e perspectivas para uma atuação mais eficiente e integrada. O problema da pesquisa foi responder o seguinte questionamento: Quais são os principais desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar e pelo Poder Judiciário na proteção de crianças vítimas de violência doméstica no Brasil, e quais estratégias podem ser adotadas para aprimorar essa atuação? A relevância do estudo está atrelada à importância do fortalecimento dos mecanismos de proteção à infância, especialmente em um contexto no qual os índices de violência doméstica ainda são alarmantes. A partir do marco legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o estudo destaca a função do Conselho Tutelar como órgão autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças, bem como a responsabilidade do Poder Judiciário na aplicação das medidas protetivas e na responsabilização dos agressores. A pesquisa aponta entraves como a precariedade estrutural, a falta de capacitação técnica, a morosidade judicial e a ausência de articulação entre os atores da rede de proteção. Conclui-se que a superação desses desafios requer investimentos em políticas públicas intersetoriais, formação continuada de profissionais e fortalecimento institucional dos órgãos envolvidos, de forma a assegurar uma atuação eficaz e integrada na defesa das crianças em situação de violência.

4049

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Proteção. Crianças. Violência Doméstica.

¹Orientadora. Professora. Especialista em Lei de Drogas. Faculdade Alves Lima. Professora do Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

²Estudante, Uninorte Unidade 20, Cidade Nova.

³Estudante, Uninorte Unidade 20, Cidade Nova.

ABSTRACT: The research addressed the role of the Child Protection Council and the Judiciary in protecting children who are victims of domestic violence: challenges and perspectives. The objectives were: to analyze the role of the Child Protection Council and the Judiciary in protecting children in situations of domestic violence; to identify the challenges faced by these bodies in fulfilling their duties; and to point out possible solutions and perspectives for more efficient and integrated action. The research problem was to answer the following question: What are the main challenges faced by the Child Protection Council and the Judiciary in protecting children who are victims of domestic violence in Brazil, and what strategies can be adopted to improve this action? The relevance of the study is linked to the importance of strengthening child protection mechanisms, especially in a context in which domestic violence rates are still alarming. Based on the legal framework established by the Child and Adolescent Statute (ECA), the study highlights the role of the Guardianship Council as an autonomous body responsible for ensuring compliance with children's rights, as well as the responsibility of the Judiciary in applying protective measures and holding aggressors accountable. The research points out obstacles such as structural precariousness, lack of technical training, judicial delays and the lack of coordination between the actors in the protection network. It is concluded that overcoming these challenges requires investment in intersectoral public policies, ongoing training of professionals and institutional strengthening of the agencies involved, in order to ensure effective and integrated action in the defense of children in situations of violence.

Keywords: Guardianship Council. Protection. Children. Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

4050

A violência doméstica contra crianças é uma problemática social e jurídica que exige a atuação eficaz dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos infantojuvenis. O Conselho Tutelar e o Poder Judiciário desempenham papéis fundamentais na identificação, encaminhamento e resolução de casos envolvendo menores vítimas de agressões físicas, psicológicas e negligência. No entanto, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios na efetividade das medidas protetivas e no acesso à justiça por parte das vítimas.

Diante desse cenário, esta pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são os principais desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar e pelo Poder Judiciário na proteção de crianças vítimas de violência doméstica no Brasil, e quais estratégias podem ser adotadas para aprimorar essa atuação? A partir dessa questão, o estudo tem como objetivos: analisar o papel do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário na proteção de crianças em situação de violência doméstica; identificar os desafios enfrentados por esses órgãos no cumprimento de suas atribuições; e apontar possíveis soluções e perspectivas para uma atuação mais eficiente e integrada.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na necessidade de compreender as lacunas existentes na rede de proteção à infância e adolescência, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e da atuação dos profissionais envolvidos. A complexidade dos casos de violência doméstica exige um trabalho interinstitucional eficaz, em que o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário atuem de maneira articulada e célere para garantir a segurança e o bem-estar das crianças em situação de vulnerabilidade.

A relevância do estudo está atrelada à importância do fortalecimento dos mecanismos de proteção à infância, especialmente em um contexto no qual os índices de violência doméstica ainda são alarmantes. Além disso, a pesquisa busca oferecer reflexões que possam subsidiar a atuação de conselheiros tutelares, magistrados, promotores e demais profissionais envolvidos, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes no enfrentamento desse problema.

Dessa forma, esta pesquisa se propõe a analisar os desafios e perspectivas na atuação do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário na proteção de crianças vítimas de violência doméstica, trazendo uma abordagem crítica e propositiva para a melhoria do sistema de proteção infantojuvenil no Brasil.

4051

2 O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

A proteção dos direitos da criança no Brasil não se limita ao âmbito interno, mas também está fundamentada em tratados e convenções internacionais que estabelecem diretrizes para a proteção da infância. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) é um dos principais instrumentos normativos internacionais, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e estabelecendo obrigações para os Estados na promoção da sua segurança e bem-estar (ONU, 1989).

Além dessa convenção, o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e as diretrizes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) também desempenham um papel essencial na formulação de políticas públicas voltadas para a infância. Esses documentos reforçam a necessidade de medidas preventivas contra a violência doméstica, a importância de um sistema de justiça acessível e a obrigação dos Estados de garantir proteção integral às crianças vítimas de abusos (UNICEF, 2018).

O Brasil internalizou essas diretrizes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reflete os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse

da criança, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais dos quais o país é signatário (Brasil, 1990).

No dia 13 de julho de 1990, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fruto das demandas apresentadas por entidades não governamentais voltadas à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como da influência de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente após a Convenção sobre os Direitos da Criança realizada em 1989.

A proteção da infância e da adolescência não é uma questão restrita ao ordenamento jurídico interno de um país, mas um compromisso assumido internacionalmente. Diversas convenções e tratados internacionais consolidam os direitos da criança e determinam diretrizes para a atuação dos Estados na sua proteção.

A principal referência no direito internacional sobre os direitos da criança é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esse documento estabelece a criança como sujeito de direitos, assegurando proteção integral contra abusos, negligência e exploração (ONU, 1989).

Outro instrumento essencial é o Pacto de São José da Costa Rica (1969), conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege a infância contra qualquer tipo de violência e reforça o dever dos Estados na implementação de políticas públicas voltadas à proteção infantil (OEA, 1969). 4052

No contexto da proteção infantil, organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Comitê dos Direitos da Criança da ONU exercem um papel fundamental na fiscalização da implementação dessas diretrizes. Relatórios e recomendações dessas instituições indicam desafios e avanços nos direitos da criança ao redor do mundo, sendo usados como base para aprimoramento das políticas públicas no Brasil (UNICEF, 2018).

O Brasil internalizou esses princípios por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que reflete a prioridade absoluta dos direitos da criança prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 227 (Brasil, 1990). Dessa forma, o ECA é uma adaptação das diretrizes internacionais ao contexto brasileiro, garantindo que crianças vítimas de violência doméstica tenham o direito de proteção do Estado, da sociedade e da família.

A legislação brasileira dispõe de um arcabouço normativo robusto para a proteção de crianças vítimas de violência doméstica. Além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), existem leis complementares que reforçam a necessidade de ações efetivas para coibir e punir agressões.

Uma das normas mais relevantes é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, apesar de ser voltada principalmente para a proteção de mulheres em situação de violência, também se aplica quando crianças estão em risco em um ambiente doméstico violento (Brasil, 2006). A lei prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a inclusão da vítima em programas de acolhimento.

Outra legislação importante é a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017), que estabelece um sistema de garantias para crianças vítimas de violência, incluindo a obrigatoriedade do depoimento especial, a fim de evitar a revitimização da criança no sistema judicial (BRASIL, 2017).

O principal mecanismo dessa lei é o depoimento especial, que deve ser conduzido por profissionais capacitados em um ambiente protegido, respeitando o desenvolvimento psicológico da vítima. Essa inovação permite que as crianças prestem informações sem a presença do agressor, reduzindo o impacto emocional do processo judicial (CAMPOS, 2020).

4053

Além disso, o Código Penal Brasileiro prevê punições severas para crimes contra a dignidade e integridade física da criança, como maus-tratos (art. 136), abandono de incapaz (art. 133) e lesão corporal (art. 129). Já o Código de Processo Penal permite a aplicação de medidas protetivas para crianças em risco, em conformidade com as normas do ECA.

Apesar desse arcabouço normativo, ainda há desafios na implementação dessas leis, especialmente no que se refere à capacitação dos profissionais responsáveis pela proteção infantil e à garantia de suporte adequado às vítimas.

3 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR E DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra crianças constitui uma grave violação dos direitos humanos, cuja resposta exige a atuação coordenada de diferentes instituições estatais, notadamente o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário. Esses órgãos, embora com funções distintas, exercem papéis complementares na defesa dos direitos da criança e do

adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990.

Os Conselhos Tutelares desempenham o papel de mediadores das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, atuando de maneira prática e direta na supervisão e na exigência do adequado funcionamento da rede municipal de proteção. De modo que, segundo Cortes (2005):

[...] a combinação desses preceitos a outro que afirma que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e adolescentes carentes (Brasil, 1988, art. 203), além da gravidade social do desamparo de crianças e adolescentes pobres no país, talvez explique a profunda articulação, que, na prática, existe na implementação de políticas de assistência social e de proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes. Os mecanismos criados para a construção dessa política inspiraram-se no desenho institucional da assistência social (1990a). O Estatuto prevê a “municipalização do atendimento” (1990a, art. 88), bem como a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e de Fundos - nacional, estadual e municipal - por meio dos quais serão administrados os recursos destinados a essa política. As funções precípuas dos conselhos são supervisionar a aplicação dos recursos do fundo, em cada esfera da administração pública, e supervisionar as eleições e funcionamento do Conselho Tutelar. Diferentemente da área de assistência social, nesse caso existe o Conselho Tutelar que é o executor das políticas, agindo articuladamente com gestores públicos, Ministério Público e Poder Judiciário na proteção de direitos. Assim como na assistência social, os conselhos de direitos da criança e do adolescente têm caráter deliberativo e sua composição é paritária entre representantes do governo e da sociedade civil. Diferentemente, no entanto, neste caso, os representantes não governamentais são entidades que prestam serviços de proteção à infância e à juventude (CORTES, 2005, p. 156).

4054

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, entre outros (Brasil, 1988). Nesse contexto, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desses direitos em nível municipal. De acordo com o artigo 131 do ECA, trata-se de um órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, incumbido de atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (Brasil, 1990).

Segundo Silva (2020), a atuação do Conselho Tutelar tem caráter eminentemente protetivo e preventivo, sendo responsável por aplicar medidas que visem à proteção da criança, como encaminhamento aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e até a requisição de medidas judiciais quando necessário. O Conselho, portanto, funciona como uma porta de entrada para o sistema de proteção integral, agindo com agilidade e flexibilidade na apuração de denúncias e no atendimento inicial às vítimas.

Entretanto, quando as medidas protetivas extrajudiciais se mostram insuficientes ou há necessidade de aplicação de sanções legais, o Poder Judiciário é acionado. O juiz da infância e juventude, amparado no artigo 148 do ECA, possui competência para conhecer e julgar as ações de proteção e responsabilização, inclusive podendo decretar o afastamento do agressor do lar ou a destituição do poder familiar, conforme previsto nos artigos 129 e 130 do referido Estatuto (Brasil, 1990).

Nesse ponto, torna-se fundamental a integração entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário. O Conselho, ao constatar indícios de violência, pode representar ao Ministério Público para que este promova a devida ação judicial. Já o Judiciário, por meio de uma atuação célere e humanizada, deve garantir que a vítima não sofra revitimização no decorrer do processo. A escuta protegida, prevista pela Lei nº 13.431/2017, é um exemplo de mecanismo legal que objetiva garantir o respeito à dignidade da criança vítima de violência no curso da persecução penal e da responsabilização do agressor (Brasil, 2017).

De acordo com Oliveira (2021), apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda há desafios significativos quanto à estrutura e à capacitação dos Conselhos Tutelares. Muitos conselheiros não recebem formação continuada ou adequada sobre os procedimentos legais e psicológicos envolvidos na abordagem de casos de violência. Tal deficiência compromete a efetividade do sistema de garantia de direitos e pode atrasar ou inviabilizar intervenções necessárias.

O Poder Judiciário também enfrenta limitações, especialmente no que se refere à morosidade processual e à escassez de varas especializadas. Além disso, a cultura jurídica tradicional, muitas vezes centrada na figura do agressor e não na proteção da vítima, pode comprometer a eficácia das medidas protetivas. Nesse sentido, é essencial que o Judiciário atue sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança, conforme consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), internalizada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990.

Outro ponto a ser considerado é a importância da atuação intersetorial e do fortalecimento das redes de proteção social. Segundo Lima (2019), o enfrentamento à violência doméstica infantil exige ações integradas de assistência social, educação, saúde, segurança pública e sistema de justiça. O Conselho Tutelar, como órgão articulador dessa rede, deve dispor de canais efetivos de comunicação e parceria com os demais serviços públicos.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 fundamentou a atuação das ações e políticas governamentais na área da assistência social. No artigo 204, é apresentada a organização dessa área:

I.- [...] [cabem] a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II.- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (Brasil, 1988)

A articulação com o Judiciário é igualmente importante. A adoção de protocolos padronizados, fluxos de atendimento e formação conjunta entre conselheiros, promotores e juízes pode favorecer uma resposta mais eficaz, ágil e empática às situações de violência. O uso de tecnologias e plataformas digitais para integração de dados e encaminhamentos também pode representar um avanço na superação das barreiras burocráticas que frequentemente atrasam a proteção das vítimas.

Portanto, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário exercem papéis fundamentais e complementares na proteção de crianças vítimas de violência doméstica. Enquanto o primeiro atua na linha de frente, com escuta ativa e medidas extrajudiciais, o segundo assegura a responsabilização do agressor e a imposição de medidas legais que garantam a integridade física e emocional da vítima. O fortalecimento institucional de ambos os órgãos, aliado à formação contínua de seus agentes e à integração da rede de proteção, é essencial para garantir uma resposta adequada, eficaz e humanizada a essas graves violações de direitos.

4056

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra crianças é uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, exigindo respostas integradas, contínuas e eficazes por parte do Estado e da sociedade. Apesar do avanço legislativo brasileiro, ainda persistem desafios estruturais, culturais e institucionais que comprometem a efetividade das medidas de proteção integral previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil,

1988). Já o ECA (Lei nº 8.069/1990) determina em seu artigo 5º que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990). Apesar desses dispositivos, a violência doméstica contra crianças ainda é recorrente no Brasil, muitas vezes silenciosa, invisibilizada e subnotificada.

De acordo com Lima (2019), a dificuldade em identificar e intervir em situações de violência decorre, em parte, da própria natureza da violência doméstica, que ocorre no âmbito privado, dificultando o acesso das instituições estatais à realidade das vítimas. Além disso, fatores como dependência econômica, medo de represálias, vínculos afetivos e a ausência de canais de denúncia seguros agravam a subnotificação desses casos.

O Conselho Tutelar é um dos principais órgãos encarregados de proteger crianças em situação de violência. Conforme Silva (2020), sua atuação, prevista no artigo 131 do ECA, consiste na aplicação de medidas protetivas e no acionamento da rede de atendimento sempre que for constatada ameaça ou violação de direitos. Entretanto, muitos Conselhos Tutelares operam com estrutura precária, sem apoio técnico ou acesso à formação continuada, comprometendo a eficácia de suas intervenções.

Outro desafio central está na articulação entre os serviços que compõem a rede de proteção. Segundo Oliveira (2021), a fragmentação entre as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública dificulta o fluxo de informações, a identificação precoce das violências e a adoção de medidas integradas. Muitas vezes, os serviços atuam de forma isolada, sem protocolos claros ou diretrizes comuns, o que compromete a proteção efetiva das crianças.

O Poder Judiciário, por sua vez, também desempenha um papel essencial na garantia dos direitos das crianças vítimas de violência. No entanto, a morosidade processual, a falta de varas especializadas e a escassez de equipes multidisciplinares contribuem para atrasar as decisões judiciais e expor as vítimas à revitimização. A escuta protegida, instituída pela Lei nº 13.431/2017, é um avanço importante, mas ainda enfrenta dificuldades para sua plena implementação em todo o território nacional (Brasil, 2017).

Dessa forma, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), é responsabilidade do juiz buscar os meios mais adequados para garantir a proteção dos direitos e interesses da criança e do adolescente envolvidos em situações de conflito familiar. Cabe ao magistrado examinar detalhadamente as condições da família em questão para decidir se é viável a reintegração do menor à sua família de origem, seja com

os pais ou parentes próximos, ou se será necessário encaminhá-lo à convivência com uma nova família, por meio do processo de adoção.

Pois, de acordo com o que dispõe o art. 101 do ECA:

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (Brasil, 1990).

Dentre as perspectivas para a superação desses obstáculos, destaca-se a necessidade de fortalecimento da política pública de proteção à infância, com investimento na formação de profissionais, ampliação da rede de acolhimento e implementação de fluxos intersetoriais eficientes. De acordo com Barros (2022), o enfrentamento da violência contra crianças requer a construção de um sistema de garantias de direitos articulado, com atribuições claras e mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação.

Outro ponto fundamental é a promoção de campanhas educativas e de conscientização da sociedade sobre os direitos das crianças e os sinais de violência. A cultura do silêncio e da naturalização da violência precisa ser enfrentada com educação em direitos humanos e fortalecimento de valores como o respeito, a empatia e a proteção.

Por fim, apontamos possíveis soluções aonde o Estado assegure o financiamento adequado das políticas públicas voltadas à infância. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, lançado em 2021, aponta diretrizes importantes nesse sentido, mas sua efetividade depende do comprometimento de gestores públicos em todos os níveis federativos.

Portanto, proteger crianças em situação de violência doméstica exige não apenas leis bem elaboradas, mas principalmente a efetivação dessas normas por meio de políticas públicas consistentes, instituições fortalecidas, profissionais capacitados e sociedade civil mobilizada. A superação dos desafios passa pela compreensão de que a infância segura e protegida é um direito fundamental e um pilar da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção integral de crianças vítimas de violência doméstica constitui um imperativo ético, jurídico e social. A atuação conjunta do Conselho Tutelar e do Poder

Judiciário é fundamental nesse processo, representando dois pilares institucionais com responsabilidades distintas, mas complementares, na defesa dos direitos infantojuvenis.

O Conselho Tutelar exerce papel estratégico na identificação, notificação e encaminhamento dos casos, funcionando como porta de entrada para o sistema de garantias de direitos. Já o Poder Judiciário é o responsável por assegurar, por meio de decisões fundamentadas, a responsabilização dos agressores e a adoção de medidas protetivas eficazes.

No entanto, identificamos que diversos desafios ainda comprometem a efetividade dessa atuação. Entre eles, destacam-se a precariedade estrutural dos Conselhos Tutelares, a insuficiência de profissionais capacitados, a morosidade judicial, e a fragilidade da articulação entre os órgãos da rede de proteção. Além disso, aspectos culturais e sociais, como a naturalização da violência e o silêncio das vítimas, impõem barreiras adicionais à denúncia e ao enfrentamento desses crimes.

Diante desse cenário, analisarmos que é necessário investir na formação continuada dos conselheiros tutelares, na ampliação das varas especializadas da infância e juventude, no fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e na efetivação dos instrumentos legais já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Escuta Protegida. Também é urgente fomentar uma cultura de respeito aos direitos das crianças, por meio de campanhas educativas e do engajamento ativo da sociedade civil.

Conclui-se, portanto, que a superação dos obstáculos e a consolidação de uma rede de proteção eficaz exigem compromisso político, recursos adequados e uma atuação integrada entre Estado, família e sociedade. Somente assim será possível garantir, de forma concreta, o direito de cada criança a viver livre de violência, com dignidade, segurança e afeto.

4059

REFERÊNCIAS

- BARROS, Lucas R. A. **Direitos da criança e políticas públicas de proteção: avanços e desafios**. Brasília: IPEA, 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei da Escuta Protegida. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CAMPOS, Marília. **Direitos da Criança e o Depoimento Especial no Brasil.** Revista de Direito e Sociedade, v. 9, n. 2, 2020.

CORTES, S. M. V. **Arcabouço histórico-institucional e a conformação de conselhos municipais de políticas públicas.** Educar em Revista, n. 25, p. 143-174, jun. 2005.

LIMA, Carlos Eduardo. **Redes de proteção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2019.

OLIVEIRA, Júlia M. P. de. **Conselho Tutelar: desafios e perspectivas na proteção da infância.** Revista Direitos em Foco, v. 5, n. 2, p. 134-151, 2021. 4060

OLIVEIRA, Júlia M. P. de. **Sistema de garantia de direitos da criança vítima de violência: desafios da intersectorialidade.** Revista Direitos Humanos em Debate, v. 8, n. 2, p. 55-73, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto de São José da Costa Rica.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.

SILVA, Tânia R. da. **Conselhos Tutelares e a proteção da infância: limites e possibilidades.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 1, p. 215-230, 2020.

UNICEF. **Diretrizes de Proteção Infantil.** Brasília, 2018.